



SUMÁRIO

DECRETO Nº 008/2020	1
COMUNICADO OFICIAL	4

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 008/2020 - Dispõe sobre medidas administrativas que o Município de Timbiras adotará para o efetivo enfrentamento e prevenção da transmissão do COVID-19 (coronavírus) no âmbito do Município e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMBIRAS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, e:

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação comunitária do COVID-19 (novo coronavírus) em todos os continentes caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever dos Entes Federativos garantir, mediante políticas públicas, a redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como, garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua proteção e recuperação, conforme regulamenta a Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que

dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria MS/GM nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da

etiologia dessas ocorrências, bem como, a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a Resolução CNS nº 588, de 12 de julho de 2018, que institui a Política Nacional de Vigilância em Saúde;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Maranhão elaborou plano de contingência, bem como, editou os Decretos Estaduais nº 35.661 e nº 35.662, com o intuito de combate e prevenção ao COVID-19 (coronavírus);

CONSIDERANDO que estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para restringir a disseminação da COVID-19 (coronavírus);

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação e óbitos por infecção humana pelo COVID-19 (coronavírus);

CONSIDERANDO direitos fundamentais e a essencialidade de alguns serviços públicos.

CONSIDERANDO que, em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos.

DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o Comitê Municipal de Prevenção e Combate ao COVID-19 (coronavírus), que possui as seguintes competências:

§ 1º. Propor medidas provisórias ou definitivas necessárias tecnicamente ao enfrentamento da pandemia provocada pela expansão do coronavírus, no âmbito do Município;

§ 2º. Implementar medidas coercitivas para cumprimento do estabelecido neste Decreto.



Art. 2º. O Comitê Municipal de que trata o artigo anterior será presidido pelo Prefeito Municipal e composto pelos seguintes membros:

- a) Secretário Municipal de Saúde;
- b) Secretário Municipal de Administração;
- c) Secretário Municipal de Finanças;
- d) Secretária Municipal de Assistência Social;
- e) Assessor Jurídico Municipal;
- f) Membro do Conselho Municipal de Saúde;
- g) Representante da Sociedade Civil;
- h) Médico Integrante da Rede Municipal;

Art. 3º. Ficam suspensos, no âmbito do Município de Timbiras, até o dia 31 (trinta e um) de março do corrente ano, podendo este prazo ser prorrogado, qualquer evento de massa, tais como, eventos governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos e outros similares.

Parágrafo único. Para fins deste artigo entende-se como evento de massa todos aqueles com concentração de mais de 15 (quinze) pessoas, tais como, shows, espetáculos, reuniões, missas, cultos, sendo que possíveis eventos com concentração de até 15 (quinze) pessoas devem ocorrer ao ar livre.

Art. 4º. Fica recomendado, no âmbito do Município de Timbiras, que até o dia 31 (trinta e um) de março do corrente ano, podendo este prazo ser prorrogado, bares, lanchonetes, restaurantes, padarias, bancos, academias, loterias e seus similares, reduzam em 30% (trinta por cento) o horário de atendimento, assim como, recebam no máximo 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento, com o fim de evitar aglomeração de pessoas em locais fechados, devendo o estabelecimento efetivamente adotar medidas internas para cumprir o aqui recomendado, bem como, respeitar todas as demais recomendações dos órgãos de saúde no que pertine ao combate e prevenção ao coronavírus, principalmente no que tange a assepsia correta e higienização dos locais.

§ 1º. Para fins deste artigo entende-se por aglomeração quando não for possível a todas as pessoas presentes no local manterem distância de dois metros umas das outras.

§ 2º. Os estabelecimentos que não seguirem a recomendação poderão ser multados, interditados parcial ou totalmente ou terem cassado seus alvarás expedidos pelo Poder Público Municipal, além de outras medidas legais.

§ 3º. Ficam excluídos da recomendação do caput deste artigo, supermercados, farmácias e similares, não obstante, devem adotar medidas que evitem aglomeração, assim como, manter a assepsia correta e higienização dos locais.

Art. 5º. Fica recomendado a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (CAEMA) que o fornecimento de água não seja interrompido em casos de inadimplemento do consumidor, enquanto perdurar o estado de pandemia decorrente do COVID-19 (novo coronavírus).

§ 1º. As contas vencidas enquanto perdurar o estado de pandemia decorrente do COVID-19 (novo coronavírus) poderão ser parceladas em até 36 (trinta e seis) vezes, sem cobrança de juros e correção monetária.

§ 2º. O serviço público de fornecimento de água é verdadeiro direito fundamental, garantido pela Constituição Federal, enquanto serviço público essencial, havendo, assim, a necessidade de manutenção do fornecimento de água para que uma das principais medidas preventivas que é a higiene das mãos principalmente com água e sabão seja efetivada por parte da população.

Art. 6º. Fica recomendado a Equatorial Energia Maranhão, antiga CEMAR, que o fornecimento de energia elétrica não seja interrompido em casos de inadimplemento do consumidor, enquanto perdurar o estado de pandemia decorrente do COVID-19 (novo coronavírus).

§ 1º. As contas vencidas enquanto perdurar o estado de pandemia decorrente do COVID-19 (novo coronavírus) poderão ser parceladas em até 36 (trinta e seis) vezes, sem cobrança de juros e correção monetária.

§ 2º. O serviço público de fornecimento de energia elétrica é verdadeiro direito fundamental, garantido pela Constituição Federal, enquanto serviço público essencial, havendo, assim, a necessidade de manutenção do fornecimento de energia elétrica, haja vista, a relação intrínseca entre a paralisação das atividades devido ao isolamento e a necessidade da energia elétrica para a sobrevivência da população, principalmente no que pertine ao armazenamento de alimentos nesse período de isolamento.

Art. 7º. Ficam suspensas as atividades de atendimento presencial dos serviços públicos, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais. Os referidos atendimentos deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual em caso de necessidade.

Art. 8º. Ficam estabelecidos nas repartições públicas municipais os seguintes procedimentos preventivos a disseminação do coronavírus:

§ 1º. Manter o ambiente de trabalho bem ventilado, com janelas e portas abertas, caso seja possível;

§ 2º. Afixar cartaz educativo, em local visível aos servidores, com a informação sobre os cuidados de saúde preventivos ao contágio do novo coronavírus;

§ 3º. Limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência;



Art. 9º. O titular de órgão ou entidade avaliará a quais servidores serão recomendados o sistema de teletrabalho, desde que possa ser realizado de forma remota e não haja prejuízo ao serviço público.

§ 1º. A avaliação de que trata o caput observará a seguinte ordem de prioridade:

I – Servidores com 60 (sessenta) anos de idade ou mais;

II – Servidores com histórico de doenças respiratórias;

III – Servidoras grávidas;

IV – Servidores pais com filhos em idade escolar que exijam cuidados e cuja unidade de ensino tenha suspenso as aulas.

§ 2º. A unidade administrativa responsável por gestão e desenvolvimento de pessoas requisitará os documentos médicos dos servidores enquadrados no inciso II do § 1º.

§ 3º. Na hipótese do inciso IV do § 1º, se ambos os genitores forem servidores municipais, o sistema de teletrabalho será somente para um deles.

§ 4º. A chefia imediata estabelecerá as atividades a serem exercidas no sistema de teletrabalho, com a indicação dos prazos de execução e o acompanhamento das entregas.

§ 5º. No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o titular do órgão ou da entidade deverá informar à Secretaria ao qual o servidor está lotado, em formulário próprio por ela estabelecido, a relação dos servidores a serem submetidos ao sistema de teletrabalho.

§ 6º. Sem prejuízo do disposto no § 5º, os servidores que retornarem de férias ou afastamentos legais e que estiveram em países estrangeiros desempenharão suas atividades por meio de teletrabalho durante 14 (quatorze) dias, contados da data de retorno ao Brasil, devendo comunicar o fato ao titular do órgão ou da entidade de sua lotação, com documento que comprove a realização da viagem.

§ 7º. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos ou às entidades que, por sua natureza ou em razão do interesse público, desenvolvam atividades de indispensável continuidade, como as unidades de saúde, arrecadação e fiscalização, sem prejuízo de outras atividades (a juízo dos respectivos dirigentes), as quais deverão ser priorizadas com as medidas emergenciais de higiene e assepsia.

§ 8º. Se em alguma unidade administrativa houver algum servidor contaminado pelo novo coronavírus, o titular do órgão ou da entidade fica autorizado a estabelecer o sistema de teletrabalho sem a observância dos critérios relacionados neste Decreto, com o dever de comunicar esse fato imediatamente à Secretaria Municipal de Saúde.

§ 9º. Para a execução dos preceitos deste artigo, considera-se teletrabalho aquele prestado remotamente por servidor público ocupante de cargo efetivo ou em comissão, com a utilização de recursos tecnológicos, fora das dependências físicas do órgão ou

da entidade de sua lotação, e cuja atividade, não constituindo por sua natureza trabalho externo, possa ter seus resultados efetivamente mensuráveis, com efeitos jurídicos equiparados àqueles da atuação presencial, nos termos deste Decreto.

§ 10. Os servidores que não possam realizar atividades por teletrabalho, mas que não exerçam atividades essenciais e se enquadrem no inciso I, II e III do § 1º deste artigo devem ser dispensados do trabalho, por se enquadrarem no grupo de risco de contaminação da epidemia do coronavírus, pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 10. Fica determinada aos titulares dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo a adoção de providências, em caráter emergencial, para a aquisição de máscaras, álcool gel 70%, sabonete líquido, papel-toalha e copos descartáveis e demais bens e serviços a serem disponibilizados nas repartições públicas, e combate a pandemia, observadas as normas que regem a matéria, em especial art. 4º da Lei Federal nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 (dispensa de licitação).

Art. 11. Ficam vedadas as concessões de licenças ou alvarás para realização de eventos privados com público superior a 15 (quinze) pessoas, por prazo indeterminado.

§ 1º. Os órgãos licenciadores municipais deverão suspender as licenças já concedidas para os eventos que se realizarão durante o período vedado.

§ 2º. Os eventos só poderão ser remarcados após a oitiva do Comitê Municipal.

§ 3º. Nas situações em que não for possível o cancelamento ou adiamento dos eventos, estes deverão ocorrer com portões fechados, sem a participação do público.

Art. 12. Os profissionais da área da saúde seguirão o protocolo de cuidados à saúde estabelecido pelo Ministério da Saúde.

Art. 13. Ficam suspensas as férias e licenças dos profissionais de saúde para que possam compor o quadro clínico do plano de contingência a ser seguido pelo Município nesse período de crise, devendo ser reprogramadas eventuais férias previstas para gozo no respectivo período.

Art. 14. Ficam suspensas nas unidades de saúde municipais todas as cirurgias eletivas, assim como, as atividades ambulatoriais, como preventivos, consultas eletivas, avaliação do bolsa família, emissão de declarações e similares, até o dia 31 (trinta e um) de março do corrente ano, podendo este prazo ser prorrogado.

§ 1º. Serão atendidos os casos com sinais e sintomas leves que indiquem gripes, resfriados, casos suspeitos de H1N1 ou coronavírus.

§ 2º. Os casos graves deverão ser atendidos pelo SAMU e encaminhados para a unidade de referência mais próxima.

Art. 15. Como medidas complementares ao enfrentamento da pandemia do coronavírus, recomenda-se, ainda, a qualquer pessoa:



DIÁRIO OFICIAL

ORGÃO RESPONSÁVEL

GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

ANTONIO BORBA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

FRANCISCO PEREIRA DE BARROS
CHEFE DE GABINETE

FRANCISCO ARNALDO SOUZA ALVES
ASSESSOR ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO

EDMUNDO LUIZ DO NASCIMENTO NETO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

§ 1º. Ausentar-se da residência apenas por razões imprescindíveis, em especial os idosos.

§ 2º. Evitar aglomeração em velórios, enterros, batizados, aniversários, casamentos, bailes, procissões e quaisquer comemorações similares.

Art. 16. Como medidas complementares ao enfrentamento da pandemia do coronavírus, recomenda-se, ainda, a qualquer estabelecimento empresarial:

§ 1º. Higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (portas, cadeiras, maçanetas, mesas e bancadas, corrimão de escadas de acessos, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina.

§ 2º. Higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e forro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina.

§ 3º. Manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugares estratégicos, álcool em gel 70% para utilização dos clientes e funcionários do local.

§ 4º. Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar.

§ 5º. Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% e toalhas de papel não reciclado.

§ 6º. O funcionamento dos estabelecimentos deve ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas, fazendo a utilização, se necessário, de senhas ou outro sistema a fim de evitar a aglomeração de pessoas.

Art. 17. Os servidores, com exceção dos profissionais da saúde, com férias vencidas poderão ter suas férias decretadas, a bem do serviço público e a fim de se evitar aglomeração de pessoas, desde que autorizado pela chefia imediata e que não haja prejuízo para o serviço público.

Art. 18. Os serviços públicos essenciais não poderão parar o seu funcionamento.

Art. 19. A elevação de preços, sem justa causa, de insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, será considerado abuso de poder econômico nos termos do inciso III do artigo 36 da Lei Federal nº 12.529/2011, sujeitando quem a praticar às sanções ali previstas.

Art. 20. Ficam proibidos, no âmbito do Município, até o dia 31 (trinta e um) de março do corrente ano, podendo este prazo ser prorrogado, a circulação de ônibus e similares interestaduais com origem em estados que estejam com o contágio comunitário do coronavírus confirmado, principalmente veículos oriundos dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

Art. 21. A contratações temporárias autorizadas na forma da Lei poderão ser realizadas ou prorrogadas para o enfrentamento ao coronavírus, bem como, para garantir a efetividade do presente Decreto.

Art. 22. As pessoas e os estabelecimentos que descumprirem o disposto neste Decreto ficarão sujeitos às penalidades previstas na legislação aplicável.

Art. 23. As medidas e prazos objetos deste Decreto poderão ser mantidos, acrescidos, subtraídos ou suspensos, a qualquer tempo, em sintonia com as determinações do Ministério da Saúde, Secretária de Estado da Saúde e Secretária Municipal de Saúde.

Art. 24. Os órgãos poderão editar portarias específicas regulamentando este Decreto.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Timbiras, Estado do Maranhão, aos 19 dias do mês de março do ano de 2020.

COMUNICADO OFICIAL Em virtude do efetivo enfrentamento e prevenção da transmissão do COVID-19 (coronavírus) no âmbito Municipal, com a adoção de medidas conforme as orientações da Organização Mundial de Saúde, Ministério da Saúde e Secretarias Estadual e Municipal de Saúde e, principalmente em respeito à vida e saúde da população Timbirense, informamos a suspensão e adiamento de toda a programação festiva alusiva ao aniversário de emancipação política. Gabinete do Prefeito Municipal de Timbiras, Estado do Maranhão, aos 19 dias do mês de março do ano de 2020.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE TIMBIRAS
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Rua José Antônio Francis, S/N, centro,
CEP. 65.420- 000 Timbiras – Maranhão

SITE:

www.timbiras.ma.gov.br

ANTONIO BORBA LIMA
Prefeito Municipal



**DIÁRIO
OFICIAL**

ORGÃO RESPONSÁVEL

GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
PLANEJAMENTO

ANTONIO BORBA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL
FRANCISCO PEREIRA DE BARROS
CHEFE DE GABINETE
FRANCISCO ARNALDO SOUZA ALVES
ASSESSOR ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO
EDMUNDO LUIZ DO NASCIMENTO NETO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO